



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5779 - PE (2022/0193365-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
ANNA JUSSARA COELHO LIMA - PE049472

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. *BIS IN IDEM*. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 12.850/2013. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Foram indicados elementos concretos que extrapolam os limites dos tipos penais para justificar a valoração negativa da culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime de quadrilha ou bando. Em relação ao crime de roubo majorado, foram considerados idôneos a culpabilidade e os maus antecedentes, porquanto justificada a majoração da pena-base por essas vetoriais, na esteira na jurisprudência desta Corte.

2. Apontado, pela Corte de origem, que o recorrente é multirreincidente, é possível às instâncias de origem valorar uma, na primeira fase, com o fim de exasperar a reprimenda inicial pelos maus antecedentes, e as outras, na segunda fase, para caracterizar a reincidência, sem incorrer em *bis in idem*.

3. "Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida certa discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Cabe à esta Corte, portanto, nesta via extraordinária, a correção de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrantes, o que não é o caso dos autos." (AgRg no AREsp n. 1.399.185/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

4. Justificada a aplicação de fração superior à mínima legal, na terceira etapa do cálculo dosimétrico da pena, não havendo flagrante ilegalidade na exasperação de 1/2 da pena, no caso de roubo cometido com arma de fogo contra várias vítimas.

5. A matéria relativa ao pedido de retroatividade da Lei n. 12.850/2013, para afastar o aumento no dobro da pena, não foi examinada pelo Tribunal *a quo*. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5779 - PE (2022/0193365-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
ANNA JUSSARA COELHO LIMA - PE049472

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. *BIS IN IDEM*. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 12.850/2013. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Foram indicados elementos concretos que extrapolam os limites dos tipos penais para justificar a valoração negativa da culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime de quadrilha ou bando. Em relação ao crime de roubo majorado, foram considerados idôneos a culpabilidade e os maus antecedentes, porquanto justificada a majoração da pena-base por essas vetoriais, na esteira na jurisprudência desta Corte.

2. Apontado, pela Corte de origem, que o recorrente é multirreincidente, é possível às instâncias de origem valorar uma, na primeira fase, com o fim de exasperar a reprimenda inicial pelos maus antecedentes, e as outras, na segunda fase, para caracterizar a reincidência, sem incorrer em *bis in idem*.

3. "Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida certa discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Cabe à esta Corte, portanto, nesta via extraordinária, a correção de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrantes, o que não é o caso dos autos." (AgRg no AREsp n. 1.399.185/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

4. Justificada a aplicação de fração superior à mínima legal, na

terceira etapa do cálculo dosimétrico da pena, não havendo flagrante ilegalidade na exasperação de 1/2 da pena, no caso de roubo cometido com arma de fogo contra várias vítimas.

5. A matéria relativa ao pedido de retroatividade da Lei n. 12.850/2013, para afastar o aumento no dobro da pena, não foi examinada pelo Tribunal *a quo*. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do pedido a fim de reduzir a pena do recorrente.

Alega a defesa que, a despeito do deferimento em parte do pedido, a decisão “manteve hígidas as demais nulidades verificadas na dosimetria, inclusive a violação à Súmula 443/STJ, além de inaugurar, ela própria, flagrante ilegalidade ao não aplicar ao caso, refazendo o processo dosimétrico, a jurisprudência pacífica dessa Corte no sentido de que a exasperação da pena base deve observar a fração de 1/6 da pena mínima para cada vetorial negativada” (fl. 609).

Acrescenta que há ocorrência de “bis in idem quanto à desvalorização das circunstâncias e consequências do crime, no que se refere ao crime de associação criminosa, invocando a mesma fundamentação para negativar ambas as circunstâncias judiciais” (fl. 609).

Sustenta “violação à vedação a reformatio in pejus, já que ao examinar a desvalorização dos antecedentes criminais, inaugurou, em desfavor do Agravante, fundamentação não invocada pelas instâncias ordinárias, ao revés de reconhecer, como pretendido, a inidoneidade dos argumentos utilizados para exasperar a pena-base por violação à súmula 444/STJ” (fl. 609).

Aduz que “a decisão agravada acabou por aplicar ao caso legislação já revogada, ao aumentar, no dobro, a pena do crime de quadrilha ou bando, quando nova redação do tipo penal o impõe o seu aumento até a metade” (fl. 609), não havendo que ser falar, no caso dos autos, em supressão de instância.

Requer que se conheça do presente recurso para lhe dar provimento, a fim de que seja julgada procedente a revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o agravante busca a reforma da decisão que redimensionou a pena do paciente, fundamentada nos seguintes termos (fls. 588-599):

Inicialmente, quanto ao pedido de retroatividade da Lei 12.850/13 para afastar o aumento no dobro da pena, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise pelo *habeas corpus* aqui impetrado, tampouco pelo colegiado do Tribunal de origem, de modo que não poderá ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, acerca da dosimetria penal, extrai-se do acórdão de apelação (fls. 57-61):

1- ROSEMBERG RAMOS DA SILVA

1.1. **Do crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, parágrafo único)**

1.1.1. Da análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59)

O apelante ROSEMBERG RAMOS DA SILVA agiu com **culpabilidade** em grau máximo, constituindo quadrilha organizada que perpetrou elevado número de crimes em diversos Estados do País. É tido sempre como o chefe da organização.

Seus **antecedentes** sociais o reprovam completamente, bastando atentar para o grande número de processos a que responde aqui e alhures, sempre por crimes graves e cometidos mediante o exercício de violência extremada.

Sua **conduta social** é abjeta, pois é useiro e vezeiro da atividade criminosa, dela extraindo seu sustento.

Sua **personalidade** é condizente com aqueles que menosprezam a lei e o convívio social. Jamais mostrou temer a aplicação das sanções legais, tampouco demonstrou qualquer remorso. Acredita possa ser beneficiado pelo trinômio "oportunidade, facilidade e impunidade".

Os **motivos dos crimes** foram a cupidez e obtenção do lucro fácil.

As **circunstâncias e conseqüências** dos crimes cometidos pela quadrilha do Berg são de repercussão nacional, sendo considerado pela população pernambucana como um dos criminosos mais perigosos filhos desta terra. Encontra-se atualmente recolhido no Presídio Federal de Catanduvás.

Suas vítimas não contribuem de forma alguma para os crimes, muitas delas apanhadas de emboscada em seqüestros relâmpagos. No caso dos autos, os crimes de roubo foram praticados contra uma agência bancária, funcionários e clientes.

1.1.2. Fixação da pena-base

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão.

1.1.3. Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não militam em favor deste réu circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, sua vasta folha de antecedentes (fls. 149/154) **mostra ser ele multi reincidente, tendo contra si diversas condenações por crimes de roubo e formação de quadrilha, além de extorsão mediante seqüestro**. Todavia, deixo de considerar tal fato como agravante para o incremento da sanção (CP, art. 63), porquanto a pena-base já fora cominada em seu máximo legal.

1.1.4. Causas de diminuição e aumento da pena

Também não militam em favor deste réu causas de diminuição da pena.

Como causa de aumento, deve ser considerada a prevista no art. 288, parágrafo único, do CP, porquanto se trata de quadrilha armada, o que acarreta a elevação da pena-base em seu dobro, ou seja, para 06 (seis) anos de reclusão.

1.1.5. Pena definitiva pelo crime de formação de quadrilha (CP, art. 288, c/c parágrafo único)

Por fim, fixo a pena em 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, reprimenda que torno definitiva.

1.2. Dos crimes de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, inciso I)

Tendo em vista que os 06 (seis) crimes de roubo qualificado advêm, em verdade, de uma mesma ação e foram praticados em idênticas condições de tempo e lugar, far-se-á a análise da dosimetria da pena em conjunto, para, alfin, aplicar a regra do concurso formal (CP art. 70), conforme justificado supra.

1.2.1. Da análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59)

As provas coligidas aos autos apontam para uma **culpabilidade** não tão extremada, à medida que a participação deste réu se limitou a dirigir o veículo destinado ao empreendimento da fuga após o roubo, permanecendo todo o tempo da ação fora da agência bancária.

Desta feita, **não participou efetivamente da violência ocorrida no recinto, mas assumiu o risco de produzir o resultado, inclusive de todos os crimes então praticados até por ser o líder da quadrilha.**

As demais circunstâncias judiciais são as mesmas do crime de formação de quadrilha, a saber:

Seus **antecedentes** sociais o reprovam completamente, bastando atentar para o grande número de processos a que responde aqui e alhures, sempre por crimes graves e cometidos mediante o exercício de violência extremada.

Sua **conduta social** é abjeta, pois é useiro e vezeiro da atividade criminosa, dela extraindo seu sustento.

Sua **personalidade** é condizente com aqueles que menosprezam a lei e o convívio social. Jamais mostrou temer a aplicação das sanções legais, tampouco demonstrou qualquer remorso. Acredita possa ser beneficiado pelo trinômio "oportunidade, facilidade e impunidade".

Os **motivos dos crimes** foram a cupidez e obtenção do lucro fácil.

As **circunstâncias e conseqüências** dos crimes cometidos pela quadrilha do Berg são de repercussão nacional, sendo considerado pela população pernambucana como um dos criminosos mais perigosos filhos desta terra.

Suas vítimas não contribuíram de forma alguma para os crimes, muitas delas apanhadas de emboscada em seqüestros relâmpagos. No caso dos autos, os crimes de roubo foram l praticados contra uma agência bancária, funcionários e clientes.

1.2.2. Fixação da pena-base

Por preponderarem circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no máximo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão.

1.2.3. Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não militam em favor deste réu circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, sua vasta folha de antecedentes (fis. 149/154) **mostra ser ele multi reincidente, tendo contra si diversas condenações por crimes de roubo e formação de quadrilha, além de extorsão mediante seqüestro.** Todavia, deixo de considerar tal fato como agravante para o incremento da sanção (CP, art. 63), porquanto a pena-base já fora cominada em seu máximo legal.

1.2.4. Causas de diminuição e aumento da pena

Também não militam em favor deste réu causas de diminuição da pena.

Como causa de aumento, deve ser considerada a prevista no art. 157, § 2º, inciso I, tendo em vista o emprego de arma de fogo, aumentando-se a pena-base até a metade, ou seja, para 15 (quinze) anos de reclusão.

1.2.5. Pena definitiva, pelos crimes de roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º,

inciso I)

Por fim, fixo a pena em 15 (quinze) anos de reclusão para cada crime de roubo qualificado.

Conforme o supra consignado, aplico a regra do concurso formal (CP, art. 70), haja vista os 06 (seis) crimes de roubo qualificados perpetrados pelo apelante, e aumento a pena de um dos crimes de roubo pela metade, perfazendo o total de 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, pena que torno definitiva.

1.2.6. Somatório das penas

Ante os exposto, procedendo ao somatório das penas ora impingidas, comino ao réu ROSEMBERG RAMOS DA SILVA a pena total de 28 (vinte e oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado.

A sentença foi assim fundamentada (fls. 38-46):

3.7. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO

1ª FASE: DOSAGEM DA PENA BASE A - Culpabilidade

Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar, não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.

No caso sub examine, verifica-se que **o acusado, voluntária e conscientemente, participou de empreitada ilícita e de forma relevante, perpetrada no intuito de, mediante violência física e ameaça, subtrair bens móveis de agência da Caixa, como de fato chegou a se consumir de forma realmente agressiva, causando danos e prejuízos não apenas à Empresa Pública referida, mas àqueles que se encontravam no interior do estabelecimento.**

Ademais, **há de se ressaltar que alguns dos referidos roubos foram perpetrados com o fito de encobrirem e dificultarem outros. Basta citar o aparelho de vídeo cassete, que foi roubado com a filmagem do assalto para evitar a elucidação da autoria delitiva, e os revólveres, que foram roubados no intuito de viabilizarem a continuidade da conduta.**

Sobre a conduta do denunciado, portanto, entendo incidir reprovação social de grau intenso.

B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade

As certidões de antecedentes criminais acostadas registram, além do presente, a existência de diversos processo, tendo por objeto variados e graves crimes, evento que considero como antecedente social desfavorável ao denunciado.

Entretanto, em que pese a existência de informação sobre sentença transitada em julgado, deixo de acolher tal registro neste momento, para considerá-lo posteriormente, quando da análise da reincidência.

Quanto à conduta social e personalidade do denunciado, constam dos autos provas contundentes que cuidaram de demonstrar, aos olhos deste magistrado, tratar-se o réu de pessoa dissimulada, articulada, calculista, sagaz e experiente, voltada ao mundo do crime, denotando-se de seu comportamento traços que o distinguem do homem médio.

Em verdade, possível concluir, não apenas com base no comportamento ostentado pelo réu e observado por este magistrado na ocasião de seu interrogatório, mas sobretudo com fundamento na longa lista de processos nos quais consta o nome do réu como agente, que este se trata de verdadeiro profissional do crime, ou seja, pessoa voltada às práticas delituosas, fazendo destas sua fonte de sustento e meio de vida.

Foi o que se depreendeu dos depoimentos prestados nos autos, das certidões de antecedentes criminais, do interrogatório tomado e da forma como o denunciado defendeu-se, sustentando versão inverossímil, carregada de sagacidade e má-fé, numa tentativa de aparentar inocência e licitude impossíveis de se crer, dadas as circunstâncias pessoais e as investigações procedidas, tanto em sede de inquérito, quanto de ação penal.

Ademais, não considero redundante ressaltar que, em seu interrogatório, **o réu deixou por demais claro o desempenho de atividades ilícitas de forma habitual e mesmo "profissional", como já dito, e o relato seguiu de maneira fria e objetiva, não demonstrado o réu qualquer resquício de arrependimento ou mesmo nervosismo.**

Ao contrário, **o mesmo relatou, não apenas em quantidade, mas em periculosidade, a gravidade das empreitadas ilícitas nas quais já se envolveu, narrando, inclusive, seu histórico de fugas de presídios diversos.**

Tanto é que, atualmente, o réu encontra-se recolhido no Presídio Federal de Catandubas, para o qual, como foi amplamente noticiado em âmbito nacional pelos diversos meios de comunicação, foram transferidos os criminosos nacionais considerados mais perigosos e mesmo aqueles envolvidos com o PCC e outras facções do estilo, como é o caso do denunciado, sendo este considerado uma das pessoas mais perigosas do Estado de Pernambuco.

Ora, como se vê, ROSEMBERG, longe de ostentar as características dos criminosos comuns, que incidiram de forma singular e única em empreitada ilícita, muitas vezes compelidos por dificuldades financeiras ou pelo meio que os circundavam, ostenta, isto sim, o perfil do criminoso nato, contumaz e perigoso, cuja presença em sociedade faz-se como ameaça constante e lamentável.

C - Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime

A motivação dos delitos não foi declinada pelo réu, até porque este negou a autoria.

As circunstâncias e consequências dos delitos, por sua vez, se afastam daquelas suficientes para o cometimento do mesmo e oriundas da prática deste, já que a violência exercida atingiu número considerável de pessoas, tanto funcionários da agência, quanto particulares que ali se encontravam e que não ofereciam qualquer perigo, os quais foram submetidos a instantes de verdadeiro terror, experimentado graças aos agentes que extrapolaram os limites exigidos à prática do roubo, nos moldes previstos pelo art. 157 do CPB.

D - Comportamento da vítima

O comportamento das vítimas no presente caso (a sociedade e a Caixa) em nenhum momento pode ser encarado como provocador das condutas do réu.

Aferição da Pena-base

O art. 157, caput, do CPB prevê para quem o infringe pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa.

Considerando o acima fundamentado, máxime a constatação de que todas as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, aliada ao posicionamento que tem se firmado perante os juízos e tribunais pátrios, segundo o qual a pena máxima deve ser reservada a criminosos contumazes,

dotados incontestável periculosidade, cuja personalidade já se encontra completamente voltada a práticas delituosas graves, o que é o caso, fixo a pena-base privativa de liberdade em 10 (dez) anos de reclusão para cada roubo perpetrado, a serem somada nos moldes do art. 69, do CPB.

[...]

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Como circunstância agravante, verifico a existência de reincidência, nos moldes traçados pelo art. 61, I, e 63, ambos do CP, tendo em vista condenação proferida em desfavor do denunciado e transitada em julgado, conforme atesta a certidão de fls. 148, bem como a prevista pelo art. 62, I, do CPB, tendo em conta ter sido ROSEMBERG o "mentor" da empreitada ilícita aduzida.

Entretanto, deixo de considerar tais eventos, tendo em vista que a pena já foi aplicada no máximo legal. Ademais, em relação especificamente àquela prevista pelo art. 62, I, do CPB, verifico que a mesma já foi considerada no esteio da culpabilidade.

Por outro lado, não vislumbro nenhuma atenuante.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA

Não vislumbro causa de diminuição de pena.

Como causa de aumento, considero a prevista pelo § 2º, inciso I, do art. 157 do CPB, a qual utilizo para aumentar a pena imposta à metade, tendo em conta o número elevado de vítimas submetidas à violência exercida mediante o uso de arma de fogo, findando, pois, em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser aplicada a cada roubo, e, posteriormente, somada nos moldes do art. 69 do CPB.

Pena privativa de liberdade definitiva

Assim sendo, considerando a pena-base aplicada e a causa de aumento de pena aduzida, a pena privativa de liberdade definitiva imputada a cada roubo é de 15 (quinze) anos de reclusão.

E ainda: considerando, pelos fundamentos já expostos, a prática de 06 (seis) delitos de roubo qualificado perpetrados em concurso material, a cada qual se impõe a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, bem como o somatório imposto pelo art. 69, a pena privativa de liberdade imputada em conjunto é de 90 (noventa) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

[...]

3.9. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO

1ª FASE: DOSAGEM DA PENA BASE

A - Culpabilidade

Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar, não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.

No caso sub examine, verifica-se que **o acusado, voluntária e conscientemente, participou de quadrilha numerosa, organizada e envolvida com empreitadas ilícitas de gravidade incontestável e atuação ampla, conhecida neste país, sendo, inclusive, um de seus integrantes mais ativos.**

Sobre a conduta do denunciado, portanto, entendo incidir reprovação social de grau intenso.

B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade

As certidões de antecedentes criminais acostadas registram, além do presente, a existência de diversos processos, tendo por objeto variados e graves crimes, evento que considero como antecedente social desfavorável ao denunciado.

Entretanto, em que pese à existência de informação sobre sentença transitada em julgado, deixo de acolher tal registro neste momento, para considerá-lo posteriormente, quando da análise da reincidência.

Quanto à conduta social e personalidade do denunciado, constam dos autos provas contundentes que cuidaram de demonstrar, aos olhos deste magistrado, tratar-se o réu de pessoa dissimulada, articulada, calculista, sagaz e experiente, voltada ao mundo do crime, denotando-se de seu comportamento traços que o distinguem do homem médio.

Em verdade, como já dito, possível concluir, não apenas com base no comportamento ostentado pelo réu e observado por este magistrado na ocasião de seu interrogatório, mas sobretudo com fundamento na longa lista de processos nos quais consta o nome do réu como agente, que este se trata de verdadeiro profissional do crime, ou seja, pessoa voltada às práticas delituosas, fazendo destas sua fonte de sustento e meio de vida.

Foi o que se depreendeu dos depoimentos prestados nos autos, das certidões de antecedentes criminais, do interrogatório tomado e da forma como o denunciado defendeu-se, sustentando versão inverossímil, carregada de sagacidade e má-fé, numa tentativa de aparentar inocência e licitude impossíveis de se crer, dadas as circunstâncias pessoais e as investigações procedidas, tanto em sede de inquérito, quanto de ação penal.

Ademais, não considero redundante ressaltar que, em seu interrogatório, **o réu deixou por demais claro o desempenho de atividades ilícitas de forma habitual e mesmo "profissional", como já dito, e o relato seguiu de maneira fria e objetiva, não demonstrado o réu qualquer resquício de arrependimento ou mesmo nervosismo.**

Ao contrário, o mesmo relatou, não apenas em quantidade, mas em periculosidade, a gravidade das empreitadas ilícitas nas quais já se envolveu, narrando, inclusive, seu histórico de fugas de presídios diversos.

Tanto é que, atualmente, o réu encontra-se recolhido no Presídio Federal de Catanduvas, para o qual, como foi amplamente noticiado em âmbito nacional pelos diversos meios de comunicação, foram transferidos os criminosos nacionais considerados mais perigosos e mesmo aqueles envolvidos com o PCC e outras facções do estilo, como é o caso do denunciado, sendo este considerado uma das pessoas mais perigosas do Estado de Pernambuco.

Ora, como se vê, ROSEMBERG, longe de ostentar as características dos criminosos comuns, que incidiram de forma singular e única em empreitada ilícita, muitas vezes compelidos por dificuldades financeiras ou pelo meio que os circundavam, ostenta, isto sim, o perfil do criminoso nato, contumaz e perigoso, cuja presença em sociedade faz-se como ameaça constante e lamentável.

C - Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime

A motivação do delito não foi declinada pelo réu, conforme já aduzido.

As circunstâncias e consequências dos delitos, por sua vez, também se afastam daquelas suficientes para o cometimento do mesmo e oriundas da prática deste, bastando citar a estrutura organizada com a qual a quadrilha contava, a divisão de tarefas observada e repetida, cujos melindres proporcionaram, inclusive, seu conhecimento e temor em

âmbito nacional.

D - Comportamento da vítima

O comportamento das vítimas no presente caso (a sociedade) em nenhum momento pode ser encarado como provocador das condutas do réu.

Aferição da Pena-base

O art. 288 do CPB prevê para quem o infringe pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.

Considerando o acima fundamentado, máxime a constatação de que todas as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, aliada ao posicionamento que tem se firmado perante os juízos e tribunais pátrios, segundo o qual a pena máxima deve ser reservada a criminosos contumazes, dotados incontestável periculosidade, cuja personalidade já se encontra completamente voltada a práticas delituosas graves, o que é o caso, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, a ser somada às outras penalidades já aduzidas, também nos moldes do art. 69 do CPB.

[...]

2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Como circunstância agravante, verifico a existência de reincidência, nos moldes traçados pelo art. 61, I, e 63, ambos do CP, tendo em vista condenação proferida em desfavor do denunciado e transitada em julgado, conforme atesta a certidão de fls. 143, bem como a prevista pelo art. 62, I, do CPB, tendo em conta ter sido ROSEMBERG o "mentor" da empreitada ilícita aduzida. Entretanto, deixo de considerar tais eventos, tendo em vista que a pena já foi aplicada no máximo legal.

Ademais, em relação especificamente àquela prevista pelo art. 62, I, do CPB, verifico que a mesma já foi considerada no esteio da culpabilidade.

Por outro lado, não vislumbro nenhuma atenuante.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA

Não vislumbro causa de diminuição de pena.

Em relação a causa de aumento, tendo em vista tratar-se de bando armado, verifico a descrita no parágrafo único do art. 288, a qual utilizo para duplicar a pena imposta, findando, pois, em 06 (seis) anos de reclusão.

Pena privativa de liberdade definitiva

Assim sendo, considerando a pena-base aplicada e a causa de aumento de pena aduzida, a pena privativa de liberdade definitiva imputada ao crime de formação de quadrilha ou bando é de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

3.10. SOMATÓRIO TOTAL DAS PENAS IMPOSTAS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO

Pelos fundamentos já impostos, uma vez definidas as penas aplicadas aos 06 (seis) delitos de roubo qualificado (90 anos de reclusão) e ao crime de formação de quadrilha ou bando (06 anos de reclusão), é de proceder-se, nos moldes impostos pelo art. 69 do CPB, ao somatório destas, findando a pena total a ser cumprida por ROSEMBERG RAMOS DA SILVA em 96 (noventa e seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Por sua vez, o *habeas corpus* aqui impetrado analisou a dosimetria da pena nos seguintes termos (fls. 81-82):

É verdade que, na análise das circunstâncias judiciais do delito de roubo qualificado, o acórdão considerou a culpabilidade do paciente “não tão extremada”. Não obstante, fixou a pena-base no máximo legal, em 10 anos de reclusão.

O acórdão reputou desabonadora a ponderação das circunstâncias e

consequências do delito de roubo qualificado fundamentando-se em que “as circunstâncias e consequências dos crimes cometidos pela quadrilha do Berg são de repercussão nacional, sendo considerado pela população pernambucana como um dos criminosos mais perigosos filhos desta terra”. No entanto, essas razões não constituem fundamentação idônea.

Esses equívocos da dosimetria da pena (do acórdão) caracterizam constrangimento ilegal, a ser corrigido nesta via mandamental.

Desse modo, considerando a análise das circunstâncias judiciais do acórdão (da qual se exclui a relativa às circunstâncias e consequências do delito, para considerá-la neutra), realizo redimensionamento da pena-base, para fixá-la abaixo do patamar máximo, em 8 anos e 5 meses de reclusão e 265 dias-multa.

Na segunda etapa do cálculo da pena, não constato a presença de circunstâncias atenuantes. No entanto, pela reincidência (art. 61, I, do CP), elevo a pena em 1/6 (o que corresponde a 1 ano e 4 meses e 44 dias-multa), perfazendo 9 anos e 8 meses de reclusão e 309 dias-multa.

Na terceira fase, não constato a presença de causas de diminuição.

Todavia, pelo fato de o delito ter sido praticado com arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP), aumento a pena em ½ - como fez o acórdão - (o que corresponde a 4 anos e 10 meses e 154 dias-multa), alcançando 14 anos e 6 meses de reclusão e 463 dias-multa.

Pelo concurso formal (6 delitos), aumento a pena de um dos crimes de roubo qualificado em metade (o que corresponde a 7 anos e 3 meses e 231 dias-multa), e torno a pena definitiva em 21 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 694 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato.

Verifico, todavia, que o acórdão fixou a pena de multa em 350 dias-multa. Desse modo, a majoração acima desse patamar caracterizaria reformatio in pejus.

Desse modo, mantenho o mesmo quantum, em 350 dias-multa.

Pelo concurso material entre o tipo do art. 288 e o tipo do art. 157, § 2º, I, ambos do CP, a soma das penas alcançou 27 anos e 9 meses de reclusão e 1 pena de multa de 350 dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

Por fim, quanto à incidência da atenuante de confissão, observo que a matéria não foi examinada pela Corte de origem, de modo que sua análise por meio do presente habeas corpus configuraria supressão de instância.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. CONCEDO A ORDEM, de ofício, para mantida a condenação, somente reduzir a pena-base do delito de roubo qualificado (praticado em concurso formal), nos termos acima expostos.

A despeito das alegações defensivas de que a decisão rescindenda incorreu em erro ao deixar de aplicar o mesmo entendimento quando afastou o desvalor das vetoriais circunstâncias e consequências do delito do crime de roubo ao crime de formação de quadrilha armada, verifica-se que, além dos fundamentos utilizados pelo acórdão do Tribunal de origem, a sentença condenatória consignou que, em relação ao delito de associação criminosa, as circunstâncias e consequências dos delitos “também se afastam daquelas suficientes para o cometimento do mesmo e oriundas da prática deste, bastando citar a estrutura organizada com a qual a quadrilha contava, a divisão de tarefas observada e repetida, cujos melindres proporcionaram, inclusive, seu conhecimento e temor em âmbito nacional”, o que, na esteira na jurisprudência desta Corte, é passível de justificar majoração da pena-base pela vetorial.

Com relação à culpabilidade, aponto que a vetorial foi idoneamente exasperada pelas instâncias ordinárias, destacando-se, em relação ao roubo que, apesar de o réu ter se limitado a dirigir o veículo destinado ao empreendimento da fuga após o roubo, ele seria o líder da

quadrilha. Ademais, “o acusado, voluntária e conscientemente, participou de empreitada ilícita e de forma relevante, perpetrada no intuito de, mediante violência física e ameaça, subtrair bens móveis de agência da Caixa, como de fato chegou a se consumir de forma realmente agressiva, causando danos e prejuízos não apenas à Empresa Pública referida, mas àqueles que se encontravam no interior do estabelecimento”. Além disso, foi ressaltado “que alguns dos referidos roubos foram perpetrados com o fito de encobrirem e dificultarem outros. Basta citar o aparelho de vídeo cassete, que foi roubado com a filmagem do assalto para evitar a elucidação da autoria delitiva, e os revólveres, que foram roubados no intuito de viabilizarem a continuidade da conduta”.

No que se refere ao crime de associação criminosa, verificou-se, quanto à culpabilidade, “que o acusado, voluntária e conscientemente, participou de quadrilha numerosa, organizada e envolvida com empreitadas ilícitas de gravidade incontestável e atuação ampla, conhecida neste país, sendo, inclusive, um de seus integrantes mais ativos”, evidenciando a maior reprovabilidade da conduta, que efetivamente desborda das elementares do tipo.

Já no que se refere aos maus antecedentes, foi apontado pela Corte de origem que o recorrente é multirreincidente. Assim, diante da existência de condenações anteriores, é possível às instâncias de origem valorar uma na primeira fase, com o fim de exasperar a reprimenda inicial pelos maus antecedentes, e as outras na segunda fase para caracterizar a reincidência, sem incorrer em *bis in idem*. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COM BASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar *bis in idem*. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que “a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial”. Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Quanto ao comportamento da vítima, razão não assiste à defesa, porquanto tal vetorial não foi considerada desfavorável pelas instâncias ordinárias, tendo o juízo de primeiro grau consignado, inclusive, que “[o] comportamento das vítimas no presente caso (a sociedade) em nenhum momento pode ser encarado como provocador das condutas do réu”.

Por outro lado, em relação à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, verifica-se a existência de constrangimento ilegal.

Isso porque a Corte *a quo* registrou, em relação a ambos os delitos, que conduta social do réu “é abjeta, pois é useiro e vezeiro da atividade criminosa, dela extraindo seu sustento”, que “[sua personalidade é condizente com aqueles que menosprezam a lei e o convívio

social. Jamais mostrou temer a aplicação das sanções legais, tampouco demonstrou qualquer remorso. Acredita possa ser beneficiado pelo trinômio "oportunidade, facilidade e impunidade", e que "[o]s motivos dos crimes foram a cupidez e obtenção do lucro fácil".

Da sentença condenatória, extrai-se que "[q]uanto à conduta social e personalidade do denunciado, constam dos autos provas contundentes que cuidaram de demonstrar, [...], tratar-se o réu de pessoa dissimulada, articulada, calculista, sagaz e experiente, voltada ao mundo do crime, denotando-se de seu comportamento traços que o distinguem do homem médio". Além disso, "o réu deixou por demais claro o desempenho de atividades ilícitas de forma habitual e mesmo "profissional", como já dito, e o relato seguiu de maneira fria e objetiva, não demonstrado o réu qualquer resquício de arrependimento ou mesmo nervosismo. Ao contrário, o mesmo relatou, não apenas em quantidade, mas em periculosidade, a gravidade das empreitadas ilícitas nas quais já se envolveu, narrando, inclusive, seu histórico de fugas de presídios diversos".

Com relação à conduta social cumpre ressaltar que esta deve ser aferida a partir da análise do comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes, vizinhos, no contexto escolar e do trabalho, dentre outros. Assim, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com a sua vivência delitiva. A propósito: HC 348.993/CE, de minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 15/08/2016; e HC 139.736/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe de 18/04/2016. Na mesma direção:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

VI - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).

(...)

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Também no que se refere à circunstância judicial relativa à personalidade, verifica-se ser inidônea a valoração negativa da vetorial, no sentido de que o réu seria propenso à prática de crimes, pois, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, mesmo "as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da

dosimetria da pena” (AgRg no HC 626.522/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021).

Outrossim, "em relação aos motivos do crime, o argumento consistente em 'obtenção de lucro fácil e rápido em prejuízo alheio' é circunstância elementar do crime de roubo, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria (HC n. 634.480/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021)" (AgRg no HC n. 726.560/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

No mais, verifica-se que foi mantido o aumento na terceira fase do crime de roubo majorado, na fração de 1/2, em razão da majorante do emprego de arma de fogo.

Com efeito, a exasperação da pena em fração superior à mínima operada quanto ao crime de roubo apresenta fundamentação concreta, consubstanciada na especial reprovabilidade da conduta, notadamente "tendo em conta o número elevado de vítimas submetidas à violência exercida mediante o uso de arma de fogo". Nesse tear, está justificada a aplicação de fração superior à mínima legal na terceira etapa do cálculo da dosimetria da pena, não havendo flagrante ilegalidade na exasperação de 1/2 da pena, no caso de roubo cometido com arma de fogo contra várias vítimas.

Feitas essas considerações, há de ser revista a dosimetria da pena do recorrente à luz da jurisprudência desta Corte.

Quanto ao crime do art. 288, parágrafo único, do CP, fixa-se a pena-base em 2 anos e 1 mês e 22 dias de reclusão. Na segunda fase, tendo sido reconhecida a reincidência, elevo a pena em 1/6, resultando a pena intermediária em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, a pena foi aumentada em seu dobro, perfazendo a sanção de 5 anos de reclusão.

Quanto ao crime do art. 157, § 2º, I, do CP, fixa-se a pena-base em 5 anos 9 meses e 2 dias e 106 dias-multa. Na segunda fase, tendo sido reconhecida a reincidência, elevo a pena em 1/6, resultando a pena intermediária em 6 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, e 123 dias-multa. Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/2, perfazendo a sanção de 10 anos e 25 dias de reclusão, e 184 dias-multa. Em razão do concurso formal entre os crimes de roubo, a pena foi aumentada em 1/2, o que totaliza 15 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, e 276 dias-multa.

Por fim, observado o reconhecimento do concurso material entre os delitos, as penas são cumuladas, restando definitivas em 20 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, e pagamento de 276 dias-multa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer em parte o pedido e reduzir a pena do paciente para 20 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, e pagamento de 276 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não infirmados pelo recurso.

Ressalte-se que, em regra, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

No caso, consoante consignado, foram indicados elementos concretos que extrapolam os limites dos tipos penais para justificar a valoração negativa da culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime de quadrilha ou bando. Em relação ao crime de roubo majorado, foram considerados idôneos a

culpabilidade e os maus antecedentes, porquanto justificada a majoração da pena-base por essas vetoriais, na esteira na jurisprudência desta Corte.

Sendo apontado, pela Corte de origem, que o recorrente é multirreincidente, é possível às instâncias de origem valorar uma, na primeira fase, com o fim de exasperar a reprimenda inicial pelos maus antecedentes, e as outras, na segunda fase, para caracterizar a reincidência, sem incorrer em *bis in idem*.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida certa discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Cabe à esta Corte, portanto, nesta via extraordinária, a correção de ilegalidade ou desproporcionalidade flagrantes, o que não é o caso dos autos". (AgRg no AREsp n. 1.399.185/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

No caso, considerando-se as penas máximas e mínimas abstratamente cominadas para os delitos em questão, não se verifica manifesta desproporcionalidade, diante do livre convencimento motivado do magistrado. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. AUMENTO DA PENA-BASE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias do delito, em virtude da prática de roubo duplamente majorado, praticado com a presença de um adolescente e realizado três disparos com a arma de fogo em direção das vítimas quando estas tentavam fugir, justifica o aumento da pena-base por ultrapassar aquelas inerentes ao crime prescrito no art. 157 do Código Penal.

2. O aumento da pena-base em 2 anos e 3 meses revela-se proporcional, tendo em vista, sobretudo, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo majorado tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal - de 4 a 10 anos -, consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 532.120/PI, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Outrossim, quanto ao crime de roubo, destacou-se estar justificada a aplicação de fração superior à mínima legal, na terceira etapa do cálculo dosimétrico da pena, não havendo flagrante ilegalidade na exasperação de 1/2 da pena, no caso de roubo cometido com arma de fogo contra várias vítimas.

Por fim, como apontado, a matéria relativa ao pedido de retroatividade da Lei n. 12.850/2013, para afastar o aumento no dobro da pena, não foi examinada pelo

Tribunal *a quo*. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0193365-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg na
RvCr 5.779 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00116450220054058300 00757113920113000000 116450220054058300
200583000116450 202677 757113920113000000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
ANNA JUSSARA COELHO LIMA - PE049472
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MANOEL MESSIAS FERREIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAMILA VASCONCELOS DE ANDRADE - PE048744
ANNA JUSSARA COELHO LIMA - PE049472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C512524515183198-11221@

2022/0193365-9 - RvCr 5779 Petição : 2023/0056424-1 (AgRg)